

## **PROJETO DE LEI Nº 049/11**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DE GASOLINA E DO ETANOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

**A P R O V A:**

Art. 1º – Ficam obrigados os postos revendedores de combustíveis a afixarem cartaz ou placa, informando ao consumidor a diferença, em número percentual, do preço do litro de etanol em relação ao preço do litro de gasolina.

Parágrafo único – O cartaz ou placa deverá ser:

I – instalado em local visível para o consumidor.

II – e confeccionado em material que permita a anotação de informações rotineiramente, de acordo com as alterações de preço da gasolina ou do etanol.

Art. 2º – Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 3º – O não cumprimento do previsto nesta Lei implicará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 3 de agosto de 2011.

**MIGUEL CANIZARES JUNIOR**

Vereador

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Este Projeto de Lei visa obrigar os postos revendedores de combustíveis a afixarem em local visível para o consumidor, cartaz ou placa, informando a diferença, em número percentual, do preço do litro de etanol em relação ao preço do litro de gasolina.

Essa informação passou a ser muito importante para o consumidor por conta do crescimento extraordinário da frota de veículos bicombustíveis no Brasil nos últimos anos, principalmente se considerando que, o abastecimento com etanol somente é economicamente vantajoso quando o preço não exceder 70% (setenta por cento) do preço da gasolina.

Assim, Senhor Presidente e Nobres Colegas, solicitamos o apoio dessa Casa de Leis a esta propositura, que acreditamos ser de fundamental relevância, pois certamente essa medida evitará que o consumidor faça uma operação para saber qual a opção de menor custo, facilitando a tomada de decisão.

Posto isto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZ OU PLACA, NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, COM INFORMAÇÃO SOBRE O PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE O PREÇO DE GASOLINA E DO ETANOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, nos termos do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

MIGUEL CANIZARES JUNIOR  
Vereador